



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2022

Concede revisão geral anual aos subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis-MG.

Autora: Mesa Diretora

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pela Mesa Diretora, tem por escopo conceder, a partir de 1º de janeiro de 2022, revisão geral de 10,06% (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), que corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2021, aos subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara.

O art. 2º estabelece que o percentual empregado pelo projeto, para fins de revisão do subsídio do Vereador e do Presidente da Câmara, corresponde ao IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2021, conforme critério estabelecido pelo art. 2º, da Lei Municipal n.º 2.010, de 17 de julho de 2020, que fixa o subsídio dos referidos agentes políticos.

estabelece que as despesas criadas pelo projeto correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente. Já o art. 3º contém a cláusula de vigência.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida, nos exercícios em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, elaborada pela Diretoria de Administração e Finanças da Câmara Municipal e a declaração do ordenador de despesa, prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto tramita sob o regime de urgência especial, razão pela qual, neste dia, foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP), para, nos termos do art. 37 combinado com o art. 61, e § 1º, do art. 169, do Regimento Interno, a fim de receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e mérito.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 51, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A iniciativa do projeto é reservada privativamente à Mesa Diretora, conforme estabelece o art. 18, inciso III e alínea b, do Regimento Interno.

Verifica-se, assim, que a matéria não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

2.2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é adequada à técnica legislativa e atende às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara podem ser revisados no curso da legislatura, com base em índice oficial de aferição da inflação no período, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, observadas as prescrições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Sobre esse assunto, é aplicável o enunciado da Súmula 73, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o seguinte teor:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos agentes públicos.

Não há que confundir a revisão com o reajuste ou aumento de remuneração, ambos previstos no mencionado inciso X, do art. 37, da CF. A revisão é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Já o reajuste ou aumento ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual de revisão geral anual.

O projeto atende às exigências previstas na lei que fixou os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara – Lei Municipal n.º 2.010, de 17 de julho de 2020, a saber:

- observância do que estabelece a Lei Orgânica do Município;
- aplicação de índice oficial de recomposição de perda do valor da moeda, no caso o IPCA/IBGE; e
- período mínimo de um ano para revisão.

Há que ressaltar que o índice de revisão (10,06%) é o mesmo empregado para se fazer a atualização dos vencimentos dos servidores municipais e agentes políticos do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo, conforme previsto no Projetos de Lei n.º 44, de 2022, n.º 45, de 2020, e n.º 52, de 2022, em tramitação nesta Casa.

Da mesma forma, a data estipulada para a revisão dos subsídios dos agentes políticos (1º de janeiro de 2022) é igual à da atualização dos vencimentos dos servidores municipais.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro demonstra que a revisão geral do subsídio dos Vereadores provocará aumento mensal de R\$ 5.951,68 da despesa com pessoal, no exercício de 2022.

Essa estimativa também revela que, no exercício de 2022, o percentual da despesa com pessoal em relação à receita da Câmara Municipal atingiu 45,99%, percentual este que é muito inferior ao limite fixado no § 1º, do 29-A, Constituição Federal.

No entanto, a concessão dessa revisão fica condicionada à revisão do subsídio do Deputado Estadual. Assim, de imediato, o projeto não provocará aumento de despesa.

Por sua vez, a declaração do ordenador de despesas, que instrui o projeto, revela que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 (Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021) e o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025 (Lei n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021).

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa e quanto ao mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 51, de 2022.

Sala das Reuniões, 17 de janeiro de 2022.

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator e Presidente da CSP

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Presidente da CFC e da Reunião Conjunta das Comissões e Membro Suplente da CSP

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente da CLJR

Adriana
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro da CLJR

Welbemar
WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro da CFC e Membro Suplente da CLJR

José Joaquim Pinto
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro da CSP